

TC 033.413/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI (CNPJ 06.554.786/0001-75)

Responsáveis: Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016.

Advogado constituído nos autos: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1320/2007 – Siafi 626142 (peça 3, p. 29-32), celebrado com a Funasa, tendo por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 137.878,65, sendo R\$ 136.500,00 a cargo da concedente e R\$ 1.378,65 de contrapartida municipal, conforme cláusulas terceira e quarta do Convênio 1320/2007 (peça 3, p. 31).
3. O convênio teve por objeto a cooperação técnica e financeira da Funasa para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA, conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 4-7).
4. Os recursos foram transferidos pela Funasa por meio da ordem bancária 2009OB804360 (peça 3, p. 43), de 29/5/2009, no valor de R\$ 136.500,00, e creditados em 2/6/2009 (peça 10).
5. A vigência do convênio foi de 17/1/2009 a 29/2/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/6/2016, conforme 11º Termo Aditivo (peça 3, p. 85), resultante do pedido de prorrogação efetuado pelo Sr. Josiel Batista da Costa, por meio do Ofício 21/2016 (peça 3, p. 81). O último pedido de prorrogação da vigência do convênio, por 12 meses (peça 6, p. 44), foi negado pela Funasa (peça 6, p. 54).
6. Por meio do Parecer Técnico 200/2016 (peça 3, p. 94-95), a Funasa atestou a execução de 100% do objeto conveniado, conforme Relatório de Conclusão do PMSB 11/2016, de 28/1/2016, (peça 3, p. 92-93).
7. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas em 28/6/2016, o Sr. Josiel Batista da Costa foi notificado a apresentar a prestação de contas do Convênio 1320/2007 por duas vezes (peça 3, p. 89-90 e 100-101), tendo recebido as notificações em 15/7/2016 e 26/1/2017 (peça 3, p. 91 e peça 4, p. 1). Também foi notificado a apresentar a prestação de contas o Sr. Roger Coqueiro Linhares, prefeito na gestão 2017-2020, por meio da Notificação 31/2017, ante o silêncio do antecessor.
8. Através do Parecer Financeiro 52/2017 (peça 4, p. 2-3), a Funasa reprovou o valor de R\$ 136.500,00, em razão da omissão do dever de prestar contas, dando ensejo a novas notificações dos Srs. Josiel Batista da Costa e Roger Coqueiro Linhares (peça 4, p. 5-8).

9. Em 19/4/2017, o Sr. Roger Coqueiro Linhares encaminhou o Ofício 103/2017 (peça 4, p. 9-12), no qual informa não poder ser responsabilizado por atos praticados por antecessores. Informou que não encontrou documentos alusivos ao convênio nos arquivos municipais, o que inviabilizou encaminhá-los à Funasa. Por fim, informou ter ingressado com representação criminal e ação civil pública contra os ex-gestores (peça 3, p. 13-41).

10. O saldo do convênio, no valor de R\$ 75.412,18, foi recolhido à Funasa em 19/4/2017, conforme comprovante de peça 4, p. 43-47.

11. Em função do recolhimento do saldo do convênio, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 68/2017 (peça 4, p. 53-54), por meio do qual aprovou ao valor do saldo restituído. Em razão dessa nova análise, houve tentativa infrutífera de citar o Sr. Josiel Batista da Costa por meio da Notificação 138/2017 (peça 4, p. 57), dando ensejo à notificação por edital de 9/6/2017 (peça 4, p. 59).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 13/2017 (peça 4, p. 78-81) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 132.621,11, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 1320/2007, tendo responsabilizado individualmente o Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016.

13. O Relatório de Auditoria 356/2019 da Controladoria Geral da União – CGU, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 5-11) concluíram pelas mesma irregularidade e responsabilidade apontada no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **28/6/2016** (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio da Notificação 216/2016 (peça 3, p. 89-90), recebida em **15/7/2016** (peça 3, p. 91).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado, de R\$ 132.621,11, é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O motivo para a instauração da tomada de contas especial, registrado no Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 78-81), foi a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 1320/2007, tendo sido responsabilizado o Sr. Josiel Batista da Costa, prefeito na gestão 2013-2016.

19. A Funasa apontou execução integral do objeto conveniado. Não obstante, a despeito das quatro notificações realizadas ao Sr. Josiel Batista da Costa, o responsável optou pelo silêncio, não tendo encaminhado a prestação de contas final do convênio ou apresentado justificativas.

20. Os recursos do convênio foram recebidos pelo Sr. Ricardo Silva Camarço, prefeito na gestão 2009-2012, e foram geridos entre 9/5/2012 e 9/3/2016, conforme extrato bancário obtido no RPG – Extrato Bancário de Contas Públicas, sistema do Banco do Brasil custeado pelo Tribunal (peça 10). Portanto a gestão dos recursos coube ao Sr. Ricardo Silva Camarço e ao Sr. Josiel Batista da Costa.

21. Do extrato de peça 10, verifica-se que foram realizados os seguintes pagamentos à ECOM – Empresa de Construções, Consultoria e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 10.302.083/0001-27):

Data do pagamento	Valor	Responsável
9/5/2012	65.772,00	Ricardo Silva Camarço
21/8/2014	45.586,80	Josiel Batista da Costa
12/6/2015	10.724,06	
9/3/2016	11.916,80	
TOTAL	133.999,66	

22. No caso do Sr. Ricardo Silva Camarço, o extrato bancário revela que pagou somente uma parcela do contrato, no último ano de seu mandato, e que a execução contratual prosseguiu normalmente na gestão seguinte, não havendo nenhum apontamento pela Funasa de irregularidades por ele cometidas. Dessa forma, resta evidente que não deve ser responsabilizado.

23. O saldo de aplicações financeiras, no valor de R\$ 75.412,18, foi restituído à Funasa em 19/4/2017, conforme extrato de peça 10 e Guia de Recolhimento da União (peça 11), onde fica evidenciado que a devolução é relativa ao Convênio 1320/2007.

24. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por outro lado, a ausência da prestação de contas impede a verificação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas

25. Assim, cabia ao Sr. Josiel Batista da Costa desincumbir-se do dever jurídico, apresentando formalmente à Funasa a prestação de contas final do convênio, cujo prazo se encerrou em 28/6/2016, durante seu mandato.

26. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

27. Deve ainda o Sr. Josiel Batista da Costa ser ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1320/2007, vencido em 28/6/2016.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MIN-AC n. 1, de 11/1/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descritas

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, em face da omissão do dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/2007, art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e alínea “f”, inciso II, da cláusula segunda do Convênio 1320/2007.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
136.500,00	2/6/2009	D
75.412,18	19/4/2017	C

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, propiciou a impossibilidade de se comprovar o nexo entre os valores transferidos e as despesas realizadas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1320/2007, o qual se encerrou em 28/6/2016.

Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007 impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Secex-TCE, em 28/4/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO
Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, em face da omissão do dever de prestar contas. Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.	Sr. Josiel Batista da Costa (CPF 226.841.823-53), Prefeito Municipal de José de Freitas/PI	Gestão 2013-2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1320/2007, o qual se encerrou em 28/6/2016.	O descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007 impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.